

- Capital Nacion

Camara Municipal de Ibitinga Data: 04/02/2019 Horário: 11:33

Legislativo - REQ 41/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Requer informações sobre o plantão das Farmácias e Drogarias de nosso município.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado o seguinte questionamento:

- 1) Existe alguma lista de revezamento para que as Farmácias e Drogarias cumpram o plantão de 24 horas, de acordo com o Artigo 150 e Parágrafo único da Lei Complementar nº 09/2009?
- 2) Caso não esteja sendo cumprido, qual é o motivo?
- 3) E o que se pretende fazer para que os munícipes possam ser amparados numa emergência necessitando comprar medicamentos?

JUSTIFICATIVA: Os pacientes que são atendidos nas redes públicas após às 22 horas e aos finais de semana, precisam de medicamentos e não tem onde comprar, pois não existe qualquer estabelecimento que permaneça de plantão.

> Para tanto, solicito as informações acima para análise e providências cabíveis. *Anexo, Artigo 150 e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 09/2009

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 31 de janeiro de 2019.

MATHEUS CARREIRO Vereador - PSDB

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ APARECIDO DA ROCHA Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





000000

.

•

•

0

0

•

0

•

0

0

00000000

•

23



LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.404/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei complementar define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município da Estância Turística de Ibitinga, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

§ 1º - Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2º - Considera-se meio urbano o logradouro público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

Art. 2º - Constituem normas de posturas do Município de Ibitinga, para efeitos desta lei complementar, aquelas que disciplinam:

I - o uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - as condições higiênico-sanitárias;

III - o conforto e segurança;

IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente;

1





Parágrafo Único - A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas a atividade do estabelecimento.

Art. 150 - A administração fixará escala de plantão de farmácia e drogaria, visando a garantia de atendimento de emergência à população.

Parágrafo Único - Nos bairros e/ou regiões onde houver estabelecimento comercial de produtos farmacêuticos funcionando em regime de 24h (vinte e quatro horas), a critério da administração, poderá ser dispensado da escala as demais farmácias.

Art. 151 - Todo posto de abastecimento de combustíveis, supermercado, farmácia, drogaria, hospital, clínica, boate e outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo Único - O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado no aviso, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

Seção VI Da Ocupação da Fachada e do Afastamento Frontal

Art. 152 - A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados a edificação principal, devendo atender às seguintes disposições:

I.somente será permitido se não houver proibição no Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga;

II.deverão ser respeitadas as normas do Código de Edificações, principalmente quanto a iluminação e ventilação bem como a circulação de pedestres e veículos;

III.não avançar em nenhuma hipótese sobre o passeio público;

IV.observar as normas sanitárias, de segurança pública e de meio ambiente;

11